



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

### **PARECER Nº 88 - SEAQ (0290955)**

Trata-se de pedido de contratação do curso "Fotografia Corporativa", na modalidade presencial, a ser ministrado pela instrutora Sabrina Sousa Jaime, vinculada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para sete servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, conforme projeto básico acostado (doc. 0237747).

Na instrução inicial do feito, são juntadas proposta da empresa (doc. 0234962) e notas fiscais contendo valores cobrados pelo SENAC em curso semelhante (doc. 0234816).

Ao realizar sua análise, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ) solicita que a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO) apresente mais dois orçamentos para subsidiar a almejada contratação, ou que justifique a inviabilidade de sua obtenção, uma vez que as notas previamente acostadas referem-se a um mesmo evento realizado com duas turmas (doc. 0256229).

Em atendimento ao solicitado, a SECDO acosta novas notas fiscais no doc. 0260314.

Em nova análise, a CBAQ manifesta-se favorável à contratação e, no que se refere aos documentos exibidos para verificar a compatibilidade do preço com os valores de mercado, defende que (doc. 0260439):

Desse modo, foram apresentadas 04 (quatro) notas fiscais tendentes a subsidiar a pretensa contratação, todavia, 02 (duas) estão desprovidas de informações concernentes à quantidade de participantes no respectivo curso (doc. 0260314, ps. 3 e 4). Assim, considerando apenas o valor hora-aula do evento em relação aos 05 (cinco) orçamentos coligidos (R\$ 480,00 hora-aula - doc. 0234816, R\$ 369,76 hora-aula - doc. 0260314, p. 1, R\$ 378,10 hora-aula - doc. 0260314, p. 2, R\$ 328,83 hora-aula - doc. 0260314, p. 3 e R\$ 269,04 hora-aula - doc. 0260314, p. 4), têm-se que o preço da proposta da pretensa contratada (R\$ 200,41 hora-aula - doc. 0234962) encontra-se inferior aos pesquisados. Ainda, se considerarmos o valor hora-aula/participante, os 03 (três) orçamentos comparativos (R\$ 24,00 hora-aula/participante - doc. 0234816, R\$ 73,95 hora-aula/participante - doc. 0260314, p. 1 e R\$ 13,50 hora-aula/participante - doc. 0260314, p. 2), o valor da hora-aula/participante registrado pela futura contratada (R\$ 28,63 hora-aula/participante - doc. 0234962), apesar de se encontrar acima das 1ª (primeira) e 3ª (terceira) propostas, está abaixo da média desses preços (R\$ 37,15).

Assim, com base no exposto, esta Unidade conclui que o valor proposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC encontra-se compatível com a realidade mercadológica.

Buscando aperfeiçoar a instrução dos autos, esta Diretoria-Geral orienta a realização pesquisa complementar, com vistas a trazer à colação informações e documentos que viabilizem juízo definitivo acerca da vantajosidade dos preços propostos para realização da presente ação de formação, ou justificativas acerca de sua impossibilidade (doc. 0263297), o que culmina com a apresentação dos documentos 0269981, 0269983 e 0272523, dos quais se extrai a impossibilidade de exibição de novos

documentos, porquanto a ação de formação objeto dos autos foi customizada para atender às necessidades da Escola Judiciária Eleitoral e da Assessoria de Comunicação (docs. 0269981 e 0269983).

Diante desse quadro, a CBAQ apresenta despacho, no qual reitera os termos de sua manifestação anterior e pugna pelo acolhimento do pedido, de forma a contratar diretamente o SENAC, com fulcro no art. 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, ou com arrimo no art. 24, inciso II, de referido diploma legal, tendo em vista o valor proposto da contratação (doc. 0272523).

### **É o relatório.**

Regra geral, toda aquisição de bens e serviços junto a particulares deve ser precedida de licitação, conforme preceituam a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e a Lei 8.666/93 (Art. 2º), a seguir transcritos:

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)*

*Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

O dever de licitar tem como objetivo principal a contratação da proposta mais vantajosa para Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Almeja, também, a observância do princípio da isonomia, favorecendo a competitividade, e assegurando a participação não só de qualquer interessado, mas de maior número de concorrentes, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Ocorre que, não obstante a obrigatoriedade de promover-se a licitação, a própria Carta Magna prevê a celebração de contratações sem a prévia realização do procedimento licitatório. São as hipóteses de contratação direta, seja por dispensa, seja por inexigibilidade.

Dentre as hipóteses de inexigibilidade de licitação, destaca-se o previsto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Esse dispositivo reclama, para sua aplicação, a complementação do art. 13, que, por sua vez, está no inciso VI a solução para o objeto dos autos.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Como se vê, o caso dos autos - contratação do curso "fotografia corporativa" voltado à capacitação de sete servidores lotados na Escola Judiciária Eleitoral e na Assessoria de Comunicação do TRE-GO - amolda-se ao previsto nos dispositivos acima transcritos.

Todavia, dado o valor previsto para a contratação, isto é, R\$6.012,39, a contratação também pode se dar com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 (dispensa de licitação), uma vez que o valor da contratação não compensa os custos para a Administração com procedimento licitatório, que envolve formalidades e maior prazo para conclusão.

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, essa dispensa por valor não pode ultrapassar dez por cento (10%) do limite previsto para modalidade convite, nos casos de: (a) obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços de natureza idêntica e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e, (b) compras e outros serviços, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez (Lei 8.666/93, art. 24, incisos I e II).

Traduzido em valores, obras e serviços de engenharia tem licitação dispensável até R\$ 33.000,00 e compras e outros serviços até R\$ 17.600,00.

No caso em apreço, o valor total estimado para a contratação de aludida ação de formação é de R\$6.012,39, o que a subsume perfeitamente na hipótese supracitada.

Assim, o caso dos autos permite duplo enquadramento, situação em que o Tribunal de Contas da União preconiza seja adotado, a critério do gestor, o que melhor atenda o interesse público, especialmente considerados os custos para a contratação.

Não obstante isso, é de se ver, ainda, que o quadro desenhado desafia um terceiro enquadramento, qual seja, o previsto no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, posto que figura como provável contratada o SENAC, instituição voltada para a capacitação, dentre as integrantes dos Serviços Sociais Autônomos. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Com efeito, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) é instituição brasileira, sem fins lucrativos, criada pelo Decreto-Lei 8.621/46, e regulamentado pelo Decreto 61.843/67, para o fim de promover a capacitação no Setor de Comércio de Bens, Serviços e Turismo, conforme notícia o "link" <http://www.extranet.senac.br/alinhamentoinstitucional/arquivos/cartilha-pontos-relevantes.pdf>.

É de conhecimento público que o SENAC usufrui de expressivo prestígio perante a sociedade brasileira como instituição promotora do desenvolvimento pessoal e profissional, atuando mais recentemente, inclusive, no ensino regular e até mesmo no ensino superior.

Muito embora a situação dos autos se subsuma a triplo enquadramento,

entende-se que a orientação do Tribunal de Contas da União se apresenta válida, cabendo, pois, ao gestor, eleger a que melhor atenda ao interesse público, mormente tendo em vista o princípio da economia, de atos e de recursos.

Quanto à compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado (Lei 8.666/93, art. 26, inciso III), é de se notar que a presente ação de formação foi customizada para atender às necessidades de capacitação dos servidores das Unidades envolvidas (EJE e ASCOM), como mencionado nos docs. 0269981 e 0269983, tornando impossível obter documentos referentes a contratações de idêntico curso com outras organizações/empresas. Entretanto, há que se considerar que o valor individual de aludido curso não ultrapassa R\$1.000,00 por servidor, para treinamento presencial com carga horária de trinta horas, o que não se apresenta fora da realidade mercadológica, comparando-se com outros treinamentos realizados nos últimos doze meses por este Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, inclusive na modalidade de Ensino a Distância (menos onerosos, em geral).

Diante do exposto, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico não vislumbra óbice de ordem jurídica ao acolhimento do pedido, com a consequente contratação direta do Serviço Social de Aprendizagem Comercial (SENAC), via dispensa de licitação, com arrimo no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, para que promova ação de treinamento com a temática "Fotografia Corporativa", através da instrutora Sabrina Sousa Jaime, carga horária de trinta horas, destinado a sete servidores da Escola Judiciária Eleitoral e Assessoria de Comunicação, na modalidade presencial, a um custo no importe total de R\$6.012,39.

Ressalte-se que a subsunção da presente contratação no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 tem por fundamento o fato de ser a de menor custo financeiro e operacional, porquanto dispensa a publicação do ato na imprensa oficial, conforme prescreve o art. 26 da Lei 8.666/93.

Carlúcio José Vilela  
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes  
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

## **AUTORIZAÇÃO**

**Acolho o parecer.**

Ante a regularidade formal do procedimento e tendo presente que a ação de treinamento almejada se destina ao aprimoramento dos servidores da Escola Judiciária Eleitoral e Assessoria de Comunicação deste Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, bem como o previsto no art. 46, inciso X, da Resolução TRE-GO 245/17, com a redação da Resolução TRE-GO 349/21, **autorizo** a contratação direta do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), com arrimo no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, para promoção do curso "Fotografia Corporativa", na forma presencial e com carga horária de trinta horas, a ser ministrado pela instrutora Sabrina Sousa Jaime, em período a ser definido, no importe total de R\$6.012,39 (seis mil e doze reais e trinta e nove centavos), observada a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão de nota de empenho, observada a regularidade da contratada perante os institutos exigidos por lei.

Em seguida, à Seção de Licitação e Compras para publicação da despesa no Portal da Transparência.

Isso feito, à SECDO para as providências quanto à realização do curso.

**Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi**

**Diretor-Geral**

**(Em substituição)**



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, DIRETOR(A)-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO**, em 09/06/2022, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 09/06/2022, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 09/06/2022, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0290955** e o código CRC **CA0ADD95**.